



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9611**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Fábio Neves Nunes

**Data:** 13/08/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 97/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o uso das bicicletas e o Sistema Cicloviário no Município, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.9

**Posição:** 60

**Número de folhas:** 07

Espécie: f.  
Categoria: rpe/área/montanhas  
Cx: 26.08  
Avenida: 60  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 97/2019

### AUTOR:

Ver. Fábio Neves Nunes

### ASSUNTO:

Dispõe sobre o Uso da Bicicleta e o Sistema Cicloviário e dá Outras Providências .

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 13/08/2019
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 - Entrada 13/08/19
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 97 /2019

## DISPÕE SOBRE O USO DA BICICLETA E O SISTEMA CICLOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros, APROVA:

**Art. 1º.** Esta lei regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal de vias e transportes, com a meta de utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

**Art. 2º.** São Objetivos do sistema cicloviário:

- I - Oferecer à população, a opção de se locomover de bicicleta em segurança no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, observando a hierarquia: o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;
- II - Integrar o transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;
- III - Diminuir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento e promover a melhoria da qualidade de vida;
- IV - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 3º.** Constituem o sistema cicloviário:

- I - A malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas bem como sua sinalização;
- II - Estacionamentos de curta duração;
- III - Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de fluxo da população.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Ciclovia: via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas;
- II - Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

AV. DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, 40 - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-466 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

  
Fábio Neves Nunes  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**III - Estacionamento de bicicletas:** local público com equipamento ou dispositivo para a guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista;

**V - Bicicletário:** Espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre.

**Art. 5º.** É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública que gere tráfego de pessoas e veículos, a ser determinado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

**Art. 6º.** Nas novas vias públicas deverá ser implantado sistema cicloviário, conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

**§ 1º -** Na elaboração de projetos e construção de praças e parques com área superior a 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), é obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares;

**§ 2º -** Nos casos em que a implantação da via implicar na construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de sistemas cicloviários integrados ao projeto;

**§ 3º -** A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade (pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas).

**Art. 7º.** Os novos equipamentos públicos municipais terão espaços reservados para bicicletas na forma de estacionamentos e/ou bicletários.

**Art. 8º.** É permitido nas ciclovias e ciclofaixas, além da bicicleta:

**I - Circular de cadeira de rodas;**

**II - Circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança;**

**III - Patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.**

**Art. 9º.** São proibidos nas ciclovias e ciclofaixas:

**I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II - A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - A utilização da pista por pedestres;

VI - Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

**Art. 10.** A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei, sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:

I - Advertência oral ou escrita;

II - Multa em valor não inferior a 03 UREFs-MC (Três Unidades de Referência Fiscais de Montes Claros);

III - Remoção e apreensão da bicicleta;

§ 1º - A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas consequências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

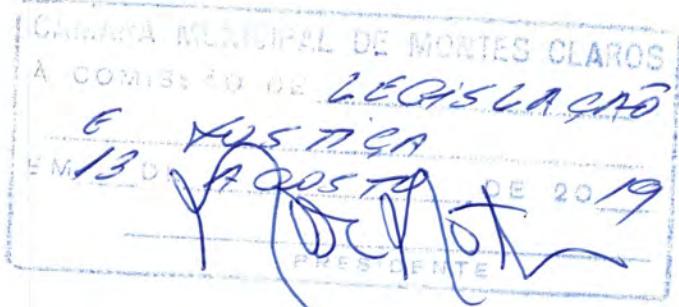
§ 2º - Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados a programas de educação no trânsito para o respeito aos ciclistas e na sinalização, manutenção e implantação de ciclovias.

**Art. 11.** Fica instituído o dia 15 de Abril Dia do Ciclista.

**Art. 12.** As Secretarias Municipais, em especial as secretarias de Defesa Social e MCTRANS desenvolverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário a das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.,

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2019.



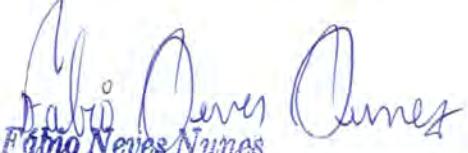


## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### JUTUFICATIVA

Nossa cidade de Montes Claros, assim como as capitais de Florianópolis e São Paulo, poderá ser referência na área de transportes em nosso estado de Minas Gerais. Pelo menos este é o objetivo da apresentação deste projeto de lei, que pretende resgatar a utilização da bicicleta no dia-a-dia, ordenar o trânsito e servir de modelo para outros municípios do estado. Dentre as principais medidas, destacam os projetos de manutenção nas redes locais de ciclovias e desestimular o uso excessivo do automóvel. Entretanto, para que sejam implementados é necessária a regulamentação por lei do uso da bicicleta e do sistema cicloviário. O principal objetivo é criar consciência ecológica e amenizar o estado crítico das fontes poluidoras, como nossa cidade. Para tanto convocamos nossos nobres pares para votar favoravelmente a este projeto.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2019.

  
Fábio Neves Nunes  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 97/2019 QUE “Dispõe sobre o uso da bicicleta e o sistema cicloviário e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Fábio Neves Nunes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regular o uso da bicicleta e o sistema cicloviário municipal.

A princípio o projeto trata de questões de interesse local, porém, interfere diretamente em assuntos de competência do Executivo Municipal, assim como cria novas despesas e obrigações para o Poder Executivo, inclusive multas para o próprio poder Executivo, não sendo, portanto, de competência deste Legislativo a iniciativa de referido projeto.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de agosto de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605